



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003869-19.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO HENRIQUE MORAIS LOPES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0003869-19.2025.8.26.0996

Agravante: Leandro Henrique Moraes Lopes da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 25.398

Agravo em Execução. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico. Prática de crime de estupro de vulnerável. Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto contra a r. decisão de fls. 18/19, da lavra da MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, Dra. Aline Tabuchi da Silva, que determinou a realização do exame criminológico ao sentenciado **LEANDRO HENRIQUE MORAIS LOPES DA SILVA**, para análise do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Sustenta a defesa ausência de fundamentação idônea para a determinação do exame, bem como preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 01/06).

Contrariado o agravo (fls. 22/24) e mantida a decisão recorrida (fl. 26), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 36/38).

É o relatório.

A alteração da lei quanto à obrigatoriedade do exame criminológico não foi levada em consideração na decisão recorrida, uma vez que o Magistrado fundamentou adequadamente a necessidade do exame criminológico não na nova legislação, mas sim nas circunstâncias concretas do caso, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena total de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, com previsão de término em 27/02/2033 (fls. 11/12).

A progressão de regime, ao longo da execução, tem como objetivo viabilizar a reintegração do reeducando à sociedade, avaliando a gradativa modificação de seu comportamento, até que ele possa recuperar plenamente sua liberdade.

Para alcançar os benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP), o reeducando deve superar as frações de cumprimento da pena imposta e, assim, atender ao critério objetivo exigido. Além disso, deve satisfazer requisitos subjetivos, demonstrando comportamento adequado e aptidão para o convívio social.

Em relação a este último ponto, o legislador concebeu o exame criminológico. A perícia, inicialmente obrigatória, depois, em razão de alteração legislativa, passou a ser facultativa, ficando a critério do Juízo da execução determinar, fundamentadamente, a sua realização em casos excepcionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante 26, facultando ao Magistrado a determinação ou não da providência de acordo com o caso concreto.

A decisão atacada fundamentou a necessidade do exame criminológico no fato de o sentenciado cumprir pena pela prática de crime grave e que possui considerável período de pena por cumprir, sendo necessário o exame a fim de fornecer com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo.

De fato, mostra-se imperiosa a realização de exame criminológico, vez que se trata de sentenciado condenado por estupro de vulnerável, delito cuja natureza indica a necessidade de maior cautela na apreciação do pedido de progressão, não se olvidando que, em sede de execução penal, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Assim, a decisão recorrida não comporta reparo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS CORREA
RELATOR